



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 1º do art. 13, aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, ao *caput* do § 3º-F do art. 13 e ao *caput* do § 3º-I do art. 13; e acrescentem-se incisos IX e X ao § 1º do art. 13 e §§ 1º-H e 1º-I ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 1º

VII – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que

trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput; e

X – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

§ 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º-I. As finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade, com alocação dos recursos de que tratam os inc. IX e X do § 1º deste



artigo, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E

.....
§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 579, convertida na Lei nº 12.783/2013, diversos subsídios que estavam dispersos pelo setor elétrico foram reunidos na CDE, que, além de centralizar estes custos, também foi recebendo, ao longo do tempo, novas responsabilidades. Em essência, as despesas hoje custeadas pela CDE têm natureza de políticas públicas, e, como tais, deveriam ser pagas pelos contribuintes brasileiros, não pelos consumidores de energia elétrica. À época da Medida Provisória nº 579, a intenção era a de que a CDE pudesse receber aportes do Tesouro para fazer frente às suas despesas, o que de fato aconteceu apenas até 2014.

A partir de 2015, os aportes do governo na CDE cessaram, deixando aos consumidores de energia elétrica responsáveis pela maior parte dos custos da CDE. Como para os consumidores atendidos em alta tensão a energia representa uma parcela muito maior da conta final do que para consumidores atendidos em baixa tensão e o critério de rateio da CDE era a energia consumida, os consumidores de alta tensão foram desproporcionalmente penalizados. Assim, em 2016, a Lei nº 13.360/2016 buscou corrigir essa distorção, de forma gradual, até 2030.

Considerando a natureza de políticas públicas de grande parte das despesas da CDE, o mais adequado seria que a responsabilidade por estes custos fosse, de fato, do Tesouro Nacional, porém, considerando que a folga fiscal que permitiria à União absorver este custo é limitada, uma alternativa seria estabelecer outra fonte de financiamento prioritária, que seria o Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351/2010. Segundo estimativas da própria PPSA, apenas em 2026, esse fundo terá uma arrecadação em torno de R\$ 26,76 bilhões, valor mais do que suficiente para suportar os custos das políticas sociais diretas (Tarifa Social e Luz para Todos), conforme proposto nesta emenda.



Evolução Estimada (R\$ BILHÃO) por Ano

Receitas Governamentais ● Comercialização ● R\$ Total



A Medida Provisória nº 1.300 propõe reestabelecer a igualdade das cotas unitárias até 2038 e, se for aprovada da forma como está, os consumidores atendidos em alta tensão, ou seja, majoritariamente consumidores industriais, passarão a arcar com um custo de CDE proporcionalmente muito maior.

Esta proposta terá consequências graves para a indústria nacional e tem grande potencial inflacionário, considerando que a energia elétrica consumida pela indústria se reflete nos preços de tudo que é produzido no país. Por exemplo, a energia responde por cerca de 30% do preço final da carne, do leite e das massas, como os pães, 25% do custo dos materiais de construção como vidro, cimento e esquadrias, e mais de 10% do custo de automóveis, vestuário e eletrônicos.

Diante do exposto, apresento emenda para ajustar a proposta para uma solução intermediária, em que os consumidores industriais possam garantir sua sobrevivência, ao mesmo tempo em que absorvem um custo maior do encargo quando comparado ao cenário atual. Além disso, a emenda atribui novas fontes de recursos para as despesas da CDE, que cobrem políticas sociais, representadas pelos custos com a tarifa social de energia elétrica e o de universalização do atendimento e que, a partir desta emenda, serão cobertas pelo Fundo Social do Pré-Sal, podendo ser complementadas pelo Tesouro Nacional, que é um meio para desonerar os demais consumidores e atingir os objetivos deste fundo.

Com a proposta apresentada, ainda haverá impacto desfavorável para os consumidores de alta e média tensão, porém mitigando as consequências para o setor produtivo mencionadas nos parágrafos anteriores.

A proposta aqui desenhada é a de finalizar a transição entre níveis de tensão já em 2030, com as cotas dos consumidores de alta tensão correspondentes



a 2/5 da cota unitária dos consumidores de baixa tensão, enquanto as cotas dos consumidores de média tensão serão de 4/5 das cotas unitárias dos consumidores de baixa tensão. Para amenizar os impactos da transição proposta para os consumidores de baixa tensão das regiões Norte e Nordeste, propõe-se adiar para 2035 o fim da transição para a equivalência das cotas por região.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal

